



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000130-90.2019.8.16.0102

Apelação Cível nº 0000130-90.2019.8.16.0102

Vara Cível de Joaquim Távora

Apelante(s): E.F.D.C.D.P.E.

Apelado(s):

Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Francisco Carlos Jorge

EMENTA–APELAÇÃO CÍVEL. AUTOFALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO INCISO IV DO ART. 105 DA LEI 11.101/2005. NÃO OCORRENCIA. COMPROVAÇÃO DE EMPRESÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Comprovada a condição de empresário por certidão expedida pela Junta Comercial, demonstrando a existência de um único sócio administrador, não há necessidade da apresentação de relação de bens do sócio, para o requerimento da autofalência, ao menos no momento inicial do pedido de processamento da falência, sob pena de violação ao direito fundamental de acesso ao Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Apelação Cível à que se dá provimento.

I. RELATÓRIO

Insurge-se a autora em face de sentença proferida nos autos da *ação de pedido de autofalência*, sob nº **0000130-90.2019.8.16.0102**, proposta perante o Juízo da **Vara Cível** da Comarca de **Joaquim Távora**, que indeferiu a petição inicial com fulcro nos arts 321, parágrafo único, 485, I e 330, III, do Código de Processo Civil, e do artigo 105, inciso IV, da Lei de Falências, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (mov.47.1/orig.).

Após breve relato, sustenta a necessidade de reforma total da sentença, sob argumento que todos os documentos exigidos no art. 105 da Lei 11.101/2005, foram apresentados nos autos e, ainda que em relação a relação de bens pessoais do sócio da empresa, somente é exigido quanto não houver prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto, o que não ocorre no caso, pugnando pelo provimento do apelo, a fim de processar o pedido de autofalência (mov. 50.1).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTKL HAR69 YNCTE HZ3DK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJZTK AXWZQ VSSEV W835K

Trata-se de apelação interposta em face de sentença — proferida pelo magistrado MARCO ANTÔNIO VENÂNCIO DE MELO —, pelo qual indeferiu a petição inicial, de pedido de autofalência, com fulcro nos arts. 321, p. único, 485, I e 330, III, do Código de Processo Civil, e do artigo 105, inciso IV, da Lei de Falências, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (mov.47.1).

Presentes os pressupostos *extrínsecos* de admissibilidade — tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo —, e *intrínsecos* — legitimidade, interesse e cabimento —, merece ser conhecido o presente recurso, sem efeito suspensivo, diante da hipótese contida no art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil/15.

II.I. BREVE RELATO DOS FATOS

A apelante — EIRELI – ME — ajuizou pedido de autofalência, alegando que por força da grave crise financeira, considerando que deixou de ter faturamento e qualquer comercialização de produtos desde janeiro 2015, e ainda diversos débitos junto a instituições financeiras e tributos federais, estaduais e municipais (mov. 1.1), sendo determinada a emenda da inicial (movs. 7.1, 12.1, 25.1, 35.1 e 42.1), as quais foram acolhidas (movs. 10, 19, 28, 40 e 48), concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça (mov. 25.1/orig).

Na sequência, verificando a ausência dos documentos relacionados nos incisos I, III, V e VI, do art. 105, da Lei de Falências, determinou-se à parte a juntada dos referidos documentos, quando a autora então juntou os documentos relacionados nos incisos I e V, ambos do art. 105, informando ter uma única sócia administradora, pelo que não haveria necessidade de atender ao disposto no inciso VI, declarando que aludida só não é proprietária de nenhum bem particular, em atenção do inciso III (mov. 28.1/orig.).

Novamente, verificada a ausência dos documentos relacionados no inciso IV, do art. 105 da Lei de Falências, notadamente a relação de bens pessoais da sócia, considerando que a sócia da empresa requerente é casada sob a égide do regime de comunhão universal de bens (atraindo a força normativa do artigo 1.667 do Código Civil), determinou o juízo a juntada de documentos capazes de dar sustentação ao alegado (mov. 42.1/orig.), a vista do que, a requerente então apresentou petição informando que a sócia requerente não possui quaisquer bens, juntando, para comprovar suas alegações as declarações de imposto de renda da sócia (mov. 45.1/orig.), sobrevindo a sentença indeferindo a inicial (mov.47.1/orig.).

II.III. A PRETENSÃO RECURSAL

Conforme se verifica, o indeferimento da petição inicial se deu em razão da ausência de relação de bens pessoais do sócio da empresa autora, considerando não ter sido cumprido o disposto no inciso IV, do art. 105, da Lei 11.101/2005.

O art. 105, da Lei nº 11.101/2005, confere ao devedor que esteja passando por crise econômico-financeira e que julgue não cumprir os requisitos para pleitear sua recuperação judicial, o direito de requerer judicialmente sua própria falência, devendo, na petição inicial, não apenas esclarecer os motivos pelos quais, na sua visão, a continuidade da atividade empresarial se mostra inviável, como também colacionar a documentação expressamente exigida pela lei.

Especificamente, quanto ao inciso IV, dispõe a LRF:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTKL HAR69 YNCTE HZ3DK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJZTK AXWZQ VSSEV W835K

empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

(...)

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

Quanto ao referido inciso, é de fácil compreensão e leitura que primeiramente é exigido a prova de condição de empresário, contrato social ou ainda o estatuto em vigor, e isso restou devidamente comprovado nos autos através dos documentos juntados, em especial a Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Paraná (mov. 1.11/orig.), onde restou comprovada a situação da requerente de empresária e única sócia da referida empresa.

Uma vez cumprido a principal prova, de condição de empresário, de fato não se faz necessário exigir indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais, isto porque, essas últimas provas só devem ser exigidas quando não comprovada a condição de empresário, o que seguramente se verificou no caso. Nota-se ainda que, insistentemente o magistrado tenha solicitado os documentos, por fim, e novamente foi apresentado os últimos impostos de renda da requerente onde consta expressamente que a mesma não possui bens (mov. 10).

Partindo-se desse contexto, isto é, levando em consideração que a empresa não está em atividade há muitos anos e que possui débitos, bem como cumprido os requisitos do art. 105, é possível **presumir** seu estado de falência, de modo que *in casu* não se faz necessário apresentação de declaração de bens pessoais da requerente como entendido pelo juízo.

Portanto, considerando que o documento solicitado pelo juízo não se revela, ao menos nesse momento, obrigatório, não se pode obstar o direito da empresa autora pleitear sua autofalência, sob pena de obstaculizar-se seu direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Tal solução, se alinha ainda ao princípio da instrumentalidade do processo, pois vê que nele não um fim em si mesmo, mas sim um meio de efetivação do direito material, deixado de lado, sempre que possível, o apego aos formalismos procedimentais em nome da realização do direito material.

Assim, considerando todo o exposto e ainda o evidente estado de falência da requerente, conclui-se ser inviável o indeferimento da inicial por descumprimento do art. 105, IV, da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, é o caso de dar provimento ao recurso da requerente, cassando-se a sentença de indeferimento da inicial, para o regular prosseguimento do feito com a decretação de quebra da requerente e determinações do art. 99, da Lei 11.101/2005.

III. CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, **dou provimento** à apelação interposta pela autora, na forma dos fundamentos supra.

É o voto.

FCJ/G-TCP/jfp

Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTKL HAR69 YNCTE HZ3DK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJZTK AXWZQ VSSEV W835K

termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Francisco Carlos Jorge (relator) e Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

Curitiba, 23 de outubro de 2020

Juiz *Francisco Carlos Jorge*

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKL HAR69 YNCTE HZ3DK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZTK AXWZQ VSSEV W835K